

### LEI COMPLEMENTAR Nº 018/2008.

# "DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DE BODOQUENA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Prefeito Municipal de Bodoquena, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

#### TÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

# **CAPÍTULO I**

Art. 1° - Esta Lei Complementar institui o regime jurídico estatutário dos servidores públicos civis do Município de Bodoquena, de suas autarquias e fundações públicas.

Art. 2º - Regime Jurídico, para efeito desta Lei, é o conjunto de direitos e deveres, proibições e responsabilidades estabelecidas com base nos princípios constitucionais pertinentes e nos preceitos legais e regulamentares que regem as relações entre o Município e seus servidores.

Art. 3º - Para efeitos desta lei, servidor é a pessoa legalmente investida no cargo público.

Art. 4º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades legalmente previstas que devem ser cometidas a um servidor, para realização em tempo parcial ou integral.

§ 1.º - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres do Município, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

§ 2.º - O vencimento dos cargos públicos obedecerá a níveis fixados em lei.

Av. 13 de Maio, 305 - CEP .: 79390-000 - Fone/Fax: 0XX 67 268-1383



§ 3º - A classificação dos cargos públicos obedecerá ao plano correspondente estabelecido em Lei Complementar.

§ 4º - É vedado atribuir ao servidor atribuições diversas das especificadas para seu cargo, salvo os casos de readaptação determinada por laudo médico.

Art. 5º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos relevantes e previstos em lei específica.

Art. 6.º - Os cargos são considerados de carreira ou isolados.

Art. 7.º - Classe é o desdobramento do cargo em agrupamentos tendo como critério o grau de dificuldade, treinamento, experiência e responsabilidade que por natureza ou afinidade sejam exigidos ou esperados para o desempenho das várias funções próprias de cada cargo, as classes poderão se constituir em degraus para a progressão funcional do servidor.

Art. 8.º - Carreira é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, dispostas hierarquicamente conforme o grau de complexidade ou dificuldades de atribuições e nível de responsabilidade, constituindo a linha natural de ascensão funcional do servidor, observadas a escolaridade, a qualificação profissional e os demais requisitos exigidos.

§ 1.º - As atribuições de cada cargo serão definidas em Regimento.

§ 2.º - Respeitada essa regulamentação, as atribuições inerentes a uma carreira podem ser cometidas, indistintamente, aos servidores de suas diferentes classes.

§ 3.º - É vedado atribuir ao servidor encargos ou serviços diferentes dos que os próprios de sua carreira ou cargo, e que, como tais sejam definidos em leis ou regulamentos.

Art. 9.º - Quadro é um conjunto de cargos e funções pertencentes à estrutura organizacional da administração direta, autárquica e das fundações do Município.

# TÍTULO II

### DO PROVIMENTO E VACÂNCIA

Av. 13 de Maio. 305 - CEP .: 79390-000 - Fone/Fax: 0XX 67 268-1383



# CAPÍTULO I

### DO PROVIMENTO

Art. 10 - São requisitos básicos para investidura em cargo público:

 I – ser brasileiro nato ou naturalizado, ou estrangeiro nos termos da Constituição Federal;

II – o gozo dos direitos políticos;

III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV – o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V – a idade mínima de dezoito anos;

VI - aptidão física e mental;

VII – ter se habilitado previamente em concurso, salvo quando se tratar de cargo para o qual não haja essa exigência;

VIII – atender as condições estabelecidas em lei ou regulamento para determinado cargo ou carreira.

§ 1.º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2.º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, sendo que para tais pessoas poderão ser reservadas até 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 11 – É de competência exclusiva do Prefeito Municipal prover, por ato, os cargos públicos, respeitadas as prescrições legais.

BOBOQUENA

Art. 12 - São formas de provimento de cargo público:

I – nomeação;

II - promoção;

III - reintegração;

Av. 13 de Maio. 305 - CEP .: 79390-000 - Fone/Fax: 0XX 67 268-1383



IV - recondução;

V – transposição e aproveitamento;

VI - reversão;

VII – readaptação;

# CAPÍTULO II

# DA NOMEAÇÃO

### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 13 – A nomeação far-se-á:

 I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento efetivo isolado ou de carreira;

II – em comissão, para os cargos de confiança quando se tratar de cargo que em virtude de lei deva assim ser provido;

§ 1.º - A nomeação para cargos de carreira ou isolado de provimento efetivo, depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

§ 2.º - As nomeações em cargos de provimento em comissão e de confiança, especificados em lei, serão de livre nomeação e exoneração.

§ 3.º - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção ou ascensão serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de classificação de cargos e carreira dos servidores da Administração Municipal e seus regulamentos.

# SEÇÃO II

### DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 14 – A primeira investidura em cargo de carreira em outros que a lei determinar efetuar-se-á mediante Concurso Público.

Av. 13 de Maio. 305 - CEP .: 79390-000 - Fone/Fax: 0XX 67 268-1383

asprise.com/Scanner.js FOR EVALUATION USE ONLY



Art. 15 - O Concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuser o respectivo regulamento, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

**§ 1.º** - O prazo de validade do concurso, que não será superior a 02 (dois) anos, e as condições de sua realização, serão fixados em Edital, que será publicado no órgão oficial de divulgação do Município.

§ 2.º - O prazo de validade do concurso poderá ser prorrogado, uma única vez, por até igual período.

§ 3.º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade não expirado.

Art. 16 – A aprovação em concurso público não cria direitos à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

# CAPÍTULO III

#### DA POSSE

Art. 17 – Posse é a investidura em cargo público.

Art. 18 – Será empossado em cargo público municipal, somente aquele que atender os requisitos estabelecidos no artigo 10 do presente estatuto.

Art. 19 – A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres e responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvadas as disposições legais e os atos de ofício previstos em lei.

§ 1.º - No ato da posse, o servidor deverá apresentar obrigatoriamente, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio.

§ 2º - A posse dependerá de previa inspeção médica oficial, somente sendo concedida ao servidor que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 20 – No ato da posse o candidato deverá apresentar declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.



**Parágrafo Único** – Se ocorrer a hipótese de que sobrevenha ou possa sobrevier acumulação proibida com a posse, esta será sustada até que, respeitado o prazo de 30 (trinta) dias, se comprove inexistir aquela.

Art. 21 – São competentes para dar posse:

I - O Prefeito Municipal;

II. O Departamento de Recursos Humanos.

Art. 22 – A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Art. 23 – A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação do ato de nomeação na imprensa oficial do município.

§ 1º – Este prazo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, desde que o interessado o requeira por escrito e justificadamente, antes do término do prazo fixado neste artigo.

§ 2º - O deferimento do prazo é discricionário, respeitando sempre o interesse público.

# CAPÍTULO IV

# DO EXERCÍCIO

Art. 24 – Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público.

§ 1.º – É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados:

I - da data da posse nos demais casos.

II - da data da publicação oficial do Decreto no caso de reintegração;

§ 2.º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3.º - O exercício não se interrompe com a promoção, e passa a ser contado, na nova classe, a partir da publicação do Decreto.



§ 4.º - O prazo referido no parágrafo 1.º poderá ser prorrogado pelo mesmo período, a requerimento escrito e justificado do interessado, respeitando o interesse público.

Art. 25 – O início, a interrupção e o reinicio do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Art. 26 – Ao responsável da repartição para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício, remetendo a informação ao Departamento de Recursos Humanos para apontamento em ficha do servidor.

Art. 27 – O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando for legalmente estabelecida duração diversa, por ato do Chefe do Executivo Municipal.

§ 1º - As horas dos ocupantes de cargo do magistério devem ser fixadas em estatuto próprio.

Art. 28 – O servidor que for designado para cumprir o exercício em outra localidade terá 15 (quinze) dias de prazo para fazê-lo, incluindo neste tempo o necessário para o deslocamento para o novo local de trabalho, desde que implique mudança de seu domicílio.

Parágrafo Único – Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 29 – O servidor nomeado deverá ter exercício na repartição em cuja lotação que houver vaga de acordo com as atribuições do cargo a que houver sido empossado.

Art. 30 – Entende-se por lotação o número de servidores que devem ter exercício em cada repartição.

Art. 31 – O afastamento do servidor de sua repartição para ter exercício em outra, por qualquer motivo, só se verificará nos casos previstos neste Estatuto ou mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, para fim determinado e a prazo certo.

Art. 32 – Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos para assentamento individual.

Art. 33 – Será permitido ao servidor ausentar-se do serviço público, mediante autorização do Prefeito Municipal, para estudos de especialização, a qualquer tempo, desde que não prejudique os serviços públicos essenciais.

Av. 13 de Maio. 305 - CEP .: 79390-000 - Fone/Fax: 0XX 67 268-1383



Parágrafo Único – Durante o afastamento, não será paga remuneração.

Art. 34 – Será afastado do exercício, até decisão final passada em julgado, o servidor que for preso, preventivamente ou em flagrante, pronunciado por crime comum, ou denunciado por crime funcional ou, ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia.

# **CAPÍTULO V**

# DA FREQUENCIA E DO HORÁRIO

Art. 35 – A freqüência será apurada por meio de ponto.

§ 1º - Ponto é o registro pelo qual se verificarão, diariamente, as entradas e saídas do servidor.

§ 2º - Nos registros de pontos, deverão ser lançados todos os elementos necessários a apuração da freqüência.

Art. 36 – É vedado dispensar o servidor do registro de ponto, salvo nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento.

§ 1º - A falta abonada é considerada, para todos os efeitos presença no serviço.

§ 2º - Excepcionalmente e apenas para afastar efeitos disciplinares, poderá ser justificada a falta no serviço.

§ 3º - O servidor deverá permanecer em serviço durante as horas de trabalho, inclusive as extraordinárias, guando convocado.

§ 4º - Somente por determinação do Chefe do Poder Executivo Municipal, poderão deixar de funcionar os serviços públicos ou ser suspensos os seus trabalhos, no todo ou em parte

Art. 37 – O Chefe do Poder Executivo Municipal, atendendo ao interesse da administração, poderá reduzir a carga horária prevista no art. 27, sem prejuízo dos vencimentos.

**Parágrafo Único** – Além do cumprimento da carga horária estabelecida no art. 27, o exercício do cargo em comissão exigirá de seu ocupante, integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração no exercício do cargo ocupado.

Av. 13 de Maio. 305 - CEP .: 79390-000 - Fone/Fax: 0XX 67 268-1383

asprise.com/Scanner.js FOR EVALUATION USE ONLY



# CAPÍTULO VI

# SEÇÃO I

# DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 38 – Estágio Probatório é o período de 3 (três) anos de efetivo exercício do servidor municipal nomeado para o cargo de provimento efetivo.

§ 1.º - No período de estágio probatório serão apurados os seguintes requisitos:

- assiduidade;
- II. disciplina;
- III. capacidade de iniciativa;
- IV. produtividade;
- V. responsabilidade.

§ 2.º - Quatro meses antes de findo o período de estágio probatório, será submetido a homologação da autoridade competente a avaliação especial de desempenho do servidor, realizada por Comissão instituída para essa finalidade de acordo com o que dispõe o § 4º do artigo 41 da Constituição Federal, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.

§ 3.º - Compete aos Chefes de Serviço ou Departamento fazer anotações em folha de serviço, livro ponto ou ficha de avaliação, dos fatos que revelem infringência aos requisitos do estágio probatório, as quais serão encaminhadas ao órgão de pessoal e servirão de subsídios para a avaliação especial de que trata o parágrafo anterior.

§ 4.º - Constituída a Comissão para a realização da avaliação especial de desempenho, o órgão de pessoal encaminhará à mesma, todas as anotações existentes em relação ao servidor avaliado, sobre a infringência aos requisitos do estágio probatório.

§ 5.º - A Comissão, no prazo de 30 (trinta) dias, emitirá parecer escrito, definindo-se a favor ou contra a confirmação do cumprimento do estágio probatório.

§ 6.º - Do parecer contrário a permanência, será dada vista ao servidor em estágio pelo prazo de 10 (dez) dias para apresentar sua defesa.

Av. 13 de Maio, 305 - CEP .: 79390-000 - Fone/Fax: 0XX 67 268-1383

BODOQUENA

SCAN TO ANY WEBSITE OSPISE.com/Scanner.js FOR EVALUATION USE ONLY



§ 7.º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

§ 8.º - O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos decorrentes de Licença por Motivo de Doença de Pessoa da Família e para o Exercício de Atividade Política e será retomado a partir do término do impedimento.

§ 9.º - A designação do servidor em estágio probatório para ocupar cargo em comissão ou função de confiança em nada o prejudicará ou beneficiará no cumprimento do estágio.

§ 10 - Os critérios para a realização da avaliação especial de desempenho serão estabelecidos em regulamento.

# SEÇÃO II

#### DA ESTABILIDADE

Art. 39 São estáveis após 03 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de Concurso Público.

Art. 40 - O servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III –mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma do regulamento, assegurada ampla defesa.

Parágrafo Único – O servidor estável poderá, ainda, perder o cargo em cumprimento às determinações constitucionais para redução das despesas excedentes com pessoal, desde que do ato normativo constem o motivo, especifique a atividade funcional, o órgão ou a unidade administrativa, objeto da redução de pessoal.

Art. 41 – A condição básica, obrigatória, para a aquisição da estabilidade é a aprovação em avaliação especial de desempenho por Comissão instituída para essa finalidade, conforme disposto em regulamento.

Av. 13 de Maio. 305 - CEP .: 79390-000 - Fone/Fax: 0XX 67 268-1383



# SEÇÃO III

### DA READAPTAÇÃO

Art. 42 – Readaptação é a investidura em cargo compatível com a limitação da capacidade física e mental do servidor estável, verificada em inspeção médica oficial.

§ 1º – A readaptação será feita em cargo de carreira de atribuição afim, respeitada a habilitação exigida, sendo que, não acarretará aumento ou redução de vencimento ou remuneração do servidor.

§ 2º - Nos casos em que o servidor for detentor de mais de 01 (um) cargo, deverão ser cumpridos os requisitos atinentes à acumulação.

Art. 43 – A readaptação será feita a pedido ou "ex-oficio" e será processada:

I – Quando provisória, mediante ato do Secretário de Administração, de conformidade com a manifestação da perícia médica oficial e por período não superior a 06 (seis) meses, podendo haver prorrogação, no caso de o servidor estar participando de programa de reabilitação profissional, até o máximo de 2 (dois) anos.

II – Quando definitiva, por ato do Prefeito Municipal, de conformidade com a manifestação da perícia médica oficial, desde que, atendidos os requisitos da habilitação profissional exigidos em lei ou regulamento.

Art. 44 – Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

**Parágrafo Único** – O servidor que estiver readaptado provisoriamente deverá ser readaptado definitivamente antes de sua aposentadoria.

# SEÇÃO IV

# DA REVERSÃO

Art. 45 – Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por Junta Médica Oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Parágrafo Único – A reversão far-se-á de ofício ou a pedido, de preferencialmente no mesmo cargo ou em outro de natureza e vencimento

Av. 13 de Maio. 305 - CEP .: 79390-000 - Fone/Fax: 0XX 67 268-1383

BODOQUENA

A MARINE V.

D SCAN TO ANY WEBSITE COSPTISE.com/Scanner.js FOR EVALUATION USE ONLY



compatível com o anteriormente ocupado, atendendo a qualificação profissional do servidor.

Art. 46 – Não poderá ocorrer a reversão quando o servidor contar 70 (setenta) anos de idade.

# SEÇÃO V

# DA REINTEGRAÇÃO

Art. 47 – Reintegração é a re-investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado ou no resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todos os direitos e vantagens.

§ 1º - Encontrando-se provido o cargo, seu eventual ocupante será exonerado ou, se ocupava um outro, reconduzido ao de origem sem direito à indenização ou, ainda, posto em disponibilidade.

§ 2º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor será reintegrado em um equivalente, respeitada a habilitação profissional ou, quando não existir vaga, posto em disponibilidade, observadas as regras constitucionais a respeito.

### SEÇÃO VI

### DA RECONDUÇÃO

Art. 48 – Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I – Inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo.

II – Reintegração do anterior ocupante.

**Parágrafo Único** – Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observadas as regras de compatibilidade previstas em lei ou regulamento.

### SEÇÃO VII

#### DA DISPONIBILIDADE

Av. 13 de Maio. 305 - CEP .: 79390-000 - Fone/Fax: 0XX 67 268-1383

asprise.com/Scanner.js FOR EVALUATION USE ONLY



Art.49 – Extinguindo-se o cargo, o servidor ficará em disponibilidade com proventos proporcionais ao tempo de serviço até seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimento compatíveis com o cargo que ocupava.

**Parágrafo Único** – Restabelecido o cargo, ainda que modificada sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nele o servidor posto em disponibilidade quando da extinção.

# SEÇÃO VIII

# DO APROVEITAMENTO

Art. 50 – Aproveitamento é o reingresso no serviço público do servidor em disponibilidade.

Art. 51 – O aproveitamento do servidor em disponibilidade ocorrerá em vagas existentes ou que surgirem.

§ 1º - O aproveitamento dar-se-á, tanto quanto possível, em cargo de natureza e padrão de vencimento correspondente ao que ocupava o servidor, não podendo ser feito em um de padrão superior.

§ 2º - Se o aproveitamento se der em cargo de padrão inferior ao provento da disponibilidade, terá o servidor direito à diferença.

Art. 52 – Em hipótese alguma poderá efetuar-se o aproveitamento sem que, mediante perícia médica oficial, fique provada a capacidade física e mental para o exercício do cargo.

**Parágrafo Único** – Se o laudo médico não for favorável, poderá ser procedida nova avaliação, para o mesmo fim, decorrido o interstício mínimo de 90 (noventa) dias da perícia anterior

Art. 53 – Será aposentado no cargo anteriormente ocupado o servidor em disponibilidade que for julgado, em perícia médica oficial, incapaz para o serviço público.

Art. 54 – Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do servidor que, aproveitado, não tomar posse no prazo estabelecido no art. 23.

**Parágrafo Único** – Também será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do servidor que, tendo tomado posse, não entrar em exercício no prazo estabelecido no art. 24.

Av. 13 de Maio, 305 - CEP .: 79390-000 - Fone/Fax: 0XX 67 268-1383



# CAPÍTULO VI

# DA VACÂNCIA

Art. 55- A vacância do cargo público decorrerá de:

- l exoneração;
- II demissão;
- III ascensão;
- IV transferência;
- V readaptação
- VI aposentadoria
- VII posse em outro cargo de acumulação proibida;
- VIII falecimento;

Art. 56 - Dar-se-à exoneração:

- I. a pedido.
- II. "ex-ofício".

Art. 57 – A exoneração "ex ofício" de cargo de provimento efetivo dar-

se-á:

l - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

§ 1.º - No curso de licença para tratamento de saúde expedida pela autoridade competente, o servidor não poderá ser exonerado.

§ 2.º - O servidor submetido a processo administrativo, só poderá ser exonerado do cargo após conclusão de processo administrativo a pedido da comissão processante e por decisão final do Prefeito Municipal.

Art. 58 - A exoneração do cargo em comissão dar-se-á:

I – A juízo da autoridade competente;

II - A pedido do servidor

Art. 59 – Ocorrendo vaga, considerar-se-ão abertas, na mesma data, as decorrentes de seu preenchimento.

Av. 13 de Maio, 305 - CEP .: 79390-000 - Fone/Fax: 0XX 67 268-1383

BODOQUENA

SCAN TO ANY WEBSITE CASP Com/Scanner.js FOR EVALUATION USE ONLY



#### Parágrafo Único – A vaga ocorrerá na data:

- do falecimento do ocupante do cargo;
- II. da publicação:

a) da lei que criar e conceder dotação para seu provimento ou da que determinar esta última medida, se o cargo estiver criado;

b) do decreto que promover, transferir, aposentar, exonerar, demitir ou extinguir cargo excedente cuja dotação permitir o preenchimento de cargo vago;

III. da posse em outro cargo.

Art. 60 – Quando se tratar de função gratificada, dar-se-á vacância por dispensa, por destituição ou por falecimento do ocupante.

Parágrafo único – A dispensa da função gratificada dar-se-á:

- I A pedido do servidor;
- II- Nos casos de:
- a) Cumprimento do prazo exigido para atividade na função;
- b) Falta de exação no exercício de suas atribuições, segundo resultado do processo de avaliação, conforme estabelecido em lei ou regulamento.

### CAPÍTULO VII

# DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

# SEÇÃO I

#### DA REMOÇÃO

Art. 61 – Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou "exofício", com preenchimento do cargo vago, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Art. 62 - Dar-se-á a remoção de:

I - Uma Secretaria para outra

Av. 13 de Maio. 305 - CEP .: 79390-000 - Fone/Fax: 0XX 67 268-1383

asprise.com/Scanner.js FOR EVALUATION USE ONLY



 II – Uma localidade para outra, dentro do território do Município, no âmbito de cada Secretaria

§ 1º - A remoção destina-se a preencher vaga existente na unidade ou localidade, vedado seu processamento quando não houver vaga a ser preenchida, exceto no caso de permuta.

§ 2º - A remoção por permuta será processada a requerimento de ambos os interessados, com anuência dos respectivos Secretários ou Dirigentes de Órgãos, conforme previsto neste capítulo.

# SEÇÃO II

### DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 63 – Redistribuição é a movimentação do servidor, com o respectivo cargo, para o quadro de pessoal de outro Órgão ou Entidade cujo plano de cargo e vencimento seja idêntico, observado sempre o interesse da administração.

§ 1º - A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadro de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de Órgão ou Entidade.

§ 2º - Nos casos de extinção de Órgão ou Entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento, na forma do art. 49.

#### SEÇÃO III

#### DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 64 – Haverá substituição nos impedimentos ocasionais ou temporários dos ocupantes de cargos em comissão de direção superior ou de função gratificada.

Art. 65 – A substituição independe de posse e será automática, ou dependerá de ato da administração, devendo recair sempre em servidor efetivo do Município.

§ 1º - A substituição automática é a estabelecida em lei, regulamento ou regimento e, processar-se-á independentemente de ato da administração.

Av. 13 de Maio. 305 - CEP .: 79390-000 - Fone/Fax: 0XX 67 268-1383

asprise.com/Scanner.js FOR EVALUATION USE ONLY



§ 2º - Quando depender de ato da administração, se a substituição foi indispensável, o substituto será designado por ato do Chefe do Executivo Municipal ou o Titular da Secretaria, conforme o caso.

§ 3º – Pelo período igual ou superior a trinta dias, o substituto perceberá a diferença da remuneração do ocupante do cargo em comissão ou função gratificada, ressalvado o caso de opção e vedada a percepção cumulativa de vencimentos.

§ 4º - A substituição remunerada dependerá de ato da autoridade competente para designar o servidor, exceto nos casos de substituição prevista em lei ou regulamento.

§ 5º - Quando se tratar de detentor de cargo em comissão ou função gratificada, o substituto fará jus à diferença de remuneração, vedada a percepção cumulativa de vencimentos e vantagens.

Art. 66 – A carreira consolidar-se-á sob a forma de progressão, promoção, ascensão funcional e transferência, a serem estabelecidas em Lei Municipal de Plano de Cargos e Carreira.

# CAPÍTULO VIII

# DA ASCENSÃO FUNCIONAL

Art. 67 – A ascensão funcional ocorrerá quando o servidor alcançar a última referência da última classe de seu cargo, observando um interstício mínimo de permanência nessa referência de dois anos.

### CAPÍTULO IX

### DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 68 – A progressão funcional dar-se-á pela passagem de uma referência salarial para outra imediatamente superior, na classe, independentemente da existência de vaga, observado um interstício de dois anos, condicionada, entretanto, ao nível de produtividade e aperfeiçoamento do concorrente, medido por meio de avaliação e desempenho, a ser regulamentada pelo Executivo Municipal.

# CAPÍTULO X

# DA PROMOÇÃO FUNCIONAL

Av. 13 de Maio. 305 - CEP .: 79390-000 - Fone/Fax: 0XX 67 268-1383



Art. 69 – A promoção funcional é a passagem de uma classe para outra imediatamente superior de um mesmo cargo e se dará:

I – No caso de antiguidade – após o concorrente permanecer doze anos na classe anterior

 II – No caso de merecimento – após o concorrente permanecer no mínimo 06 anos na classe anterior

§ 1º - Para efeito deste artigo, as disponibilidades dos cargos relativamente à fixação da lotação das classe será a seguinte:

> Classe 'A' – 50 % Classe 'B' – 30% Classe 'C' – 20%

§ 2º - Para a efetivação da promoção funcional, 50 % das vagas serão disponíveis para atendimento dos concorrentes por antiguidade e os 50 % restantes, para os concorrentes por merecimento.

§ 3º - A seleção dos servidores para a promoção por merecimento será precedida de avaliação de desempenho, por meio de regulamento do Executivo Municipal.

§ 4º - Em sendo condicionados os limites das vagas nas respectivas classes, os casos de empate que venham a ocorrer no processo promocional serão resolvidos pela consideração dos seguintes fatores e ordem: Tempo de formação de nível superior, quando for o caso; tempo de serviço público municipal; tempo de serviço público em qualquer esfera do governo e, permanecendo o empate, decidirse-á pela maior idade cronológica e maior prole.

# CAPÍTULO XI

# DA TRANSFERÊNCIA

Art. 70 – Transferência é a movimentação do servidor estável de um cargo efetivo da carreira para outro de denominação diversa, para o mesmo ou para quadro de pessoal diverso.

§ 1º A transferência para cargo de denominação diversa dependerá de habilitação do servidor em concurso público e da satisfação da exigência do grau de escolaridade para o exercício do novo cargo.

Av. 13 de Maio. 305 - CEP .: 79390-000 - Fone/Fax: 0XX 67 268-1383



§ 2º - Na transferência para cargo de igual denominação, de quadro de pessoal diverso, não haverá alteração de classe, nem de vencimento.

§ 3º - Será permitida a transferência de ocupante de cargos pertencentes a quadro em extinção, para quadro de outra entidade, observado o disposto nos parágrafos anteriores.

Art. 71 – A transferência poderá ocorrer de ofício ou a pedido do servidor, observado sempre o interesse da administração e, em qualquer hipótese, da existência de vaga.

TÍTULO III

# CAPÍTULO I

# DOS DIREITOS

# SEÇÃO I

#### DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 72 - Vencimento é a retribuição pecuniária fixa, mensal, paga ao servidor, pelo efetivo exercício do seu cargo, de acordo com a carga horária definida.

Parágrafo único. Nenhum servidor poderá perceber vencimento menor do que o salário mínimo nacional.

Art. 73 - Remuneração ou vencimentos é a retribuição pecuniária paga ao servidor, pelo efetivo exercício do seu cargo, de acordo com seu quadro de carreira, correspondente à soma do vencimento, mais adicionais e gratificações, permanentes ou temporários, estabelecidos em lei.

Art. 74 - A maior remuneração de um servidor municipal não poderá ser maior que o subsídio pago mensalmente ao Chefe do Executivo.

Parágrafo único - Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos II a VIII do art. 148 (adicional e outros).

Art. 75 - Os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 76 - O vencimento do servidor é irredutível, a remuneração deve observar o disposto nesta Lei e no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração.

Av. 13 de Maio. 305 - CEP .: 79390-000 - Fone/Fax: 0XX 67 268-1383

BODOQUENA

AN TO ANY WEBSITE COSPTISE.com/Scanner.js FOR EVALUATION USE ONLY



Art. 77 - Os subsídios dos agentes políticos e a remuneração dos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo do Município serão revistos, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, no mês de maio de cada ano, sem distinção de índices, extensivos aos proventos da inatividade e às pensões.

Art. 78 - A revisão geral observará as seguintes condições:

autorização na Lei de diretrizes orçamentárias;

II - definição do índice em Lei específica;

III - previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual;

 IV - comprovação da disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento pelo município, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social;

 V - compatibilidade com a evolução nominal e real das remunerações no mercado de trabalho;

VI - atendimento aos limites para despesa com pessoal de que tratam o art. 169 da Constituição e a Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 79 - Serão deduzidos da revisão geral os percentuais concedidos em decorrência de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, criação e majoração de gratificações ou adicionais de qualquer natureza e espécie, adiantamentos ou outras vantagens inerentes aos cargos ou empregos públicos.

Art. 80 - Em caso de atraso no pagamento da remuneração dos servidores, superior a 30 (trinta) dias, a remuneração, parcial ou integral, será paga mediante correção monetária e acréscimo de juros de 1% (hum por cento) a cada mês de atraso.

Art. 81 - O servidor perderá:

I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 89 e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subseqüente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.

**Parágrafo Ùnico** - As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

Av. 13 de Maio. 305 - CEP.: 79390-000 - Fone/Fax: 0XX 67 268-1383



Art. 82 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

**Parágrafo Único** - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 83 - O servidor em débito com o erário que for demitido, exonerado, ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

**Parágrafo único** - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 84 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

# SEÇÃO II

# DAS FÉRIAS

**Art. 85** - O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala organizada pelo Departamento de Recursos Humanos do Município e de acordo com a necessidade do serviço.

§ 1º - Somente depois de 12 (doze) meses de efetivo exercício o servidor adquire direito a férias, na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias corridos quando não houver faltado ao serviço mais de 05 (cinco) vezes;

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 06(seis) a 14 (quatorze) faltas;

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;

IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

§ 2º Durante as férias o servidor terá direito à remuneração integral, mais o adicional de 1/3 (um terço).

§ 3° É vedada a hipótese de conversão das férias em dinheiro.

Av. 13 de Maio, 305 - CEP.: 79390-000 - Fone/Fax: 0XX 67 268-1383



§ 4º O pagamento da remuneração das férias será efetuado no mês anterior ao do gozo destas.

§ 5º O servidor que opera direta e permanentemente com Raio-X ou substâncias radioativas, gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias por semestre de atividade, proibida a acumulação ou conversão em espécie.

Art. 86 - É proibida a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade do serviço, pelo máximo de 02 (dois) períodos, atestada a necessidade pela Chefia do servidor.

**Parágrafo Único**. Se até o décimo primeiro mês consecutivo ao do vencimento do período aquisitivo, o servidor não houver gozado as férias a que tem direito, estas lhe serão concedidas compulsoriamente.

Art. 87 - Perderá o direito às férias o servidor que, no período aquisitivo, houver gozado:

I - mais de 60 (sessenta) dias de licença para o trato de interesse particular;

II - mais de 120 (cento e vinte) dias de licença:

a) para tratamento de saúde, salvo caso de acidente do trabalho;

b) para desempenho de mandato eletivo municipal, estadual ou federal.

§ 1º Em caso de exoneração, demissão, aposentadoria e falecimento, o servidor ou seu dependente, tem direito ao recebimento do valor das férias, proporcionalmente ao período já adquirido e não gozado.

**§ 2º** Para efeito do disposto no § 1º, a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será tomada como mês integral.

Art. 88 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública ou de convocação interna, comprovada a necessidade.

# SEÇÃO III

DAS LICENÇAS

# SUBSEÇÃO I

# DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Av. 13 de Maio, 305 - CEP .: 79390-000 - Fone/Fax: 0XX 67 268-1383



Art. 89 - Serão concedidas as seguintes licenças:

para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa da família.

III - maternidade, paternidade e por motivo de adoção;

IV - para serviço militar;

V - para o trato de interesse particular;

VI - para desempenho de atividade política;

VII - para o desempenho de mandato classista.

VIII – para acompanhar cônjuge ou companheiro

IX – licença para Capacitação

§ 1° Ao servidor ocupante de cargo em comissão não serão concedidas as licenças a que se referem os incisos V, VI, VII, VIII e IX.

§ 2º Laudos médicos referentes às licenças previstas nesta Lei têm natureza de opinião técnica, só podendo ser concedido o benefício após deferimento da autoridade máxima do órgão, ou na sua ausência, pelo órgão de pessoal.

Art. 90 -O servidor não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo no caso dos incisos IV, VI e VII do artigo 89.

§ 1º As licenças de mesma espécie concedidas dentro de 60 (sessenta) dias, contados do término da anterior, são consideradas como prorrogação.

§ 2º O servidor em licença é responsável por manter informado o supervisor imediato sobre o local onde poderá ser encontrado.

Art. 91 - Terminada a licença, o servidor reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o caso de prorrogação de ofício ou a pedido.

Parágrafo Único. O pedido de prorrogação será apresentado:

I - pelo menos 05 (cinco) dias antes de findo o prazo, se a licença for de até 30 (trinta) dias;

II - pelo menos 10 (dez) dias antes, antes de findo o prazo se a licença for de até 90 (noventa) dias;

III - pelo menos 15 (quinze) dias antes de findo o prazo se a licença for de até 120 (cento e vinte) dias;

IV - pelo menos 20 (vinte) dias antes de findar o prazo se a licença for superior a 120 (cento e vinte) dias.

Av. 13 de Maio, 305 - CEP .: 79390-000 - Fone/Fax: 0XX 67 268-1383

asprise.com/Scanner.js FOR EVALUATION USE ONLY



Art. 92 - A competência para concessão de licença é da autoridade máxima de cada quadro setorial ou da autoridade que o Prefeito designar.

Art. 93 - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período das licenças previstas nos incisos I, II, III e VI do artigo 89.

**Parágrafo Único**. A não observância do dispositivo no "caput" deste artigo implica na imediata cassação da licença, devendo o servidor retornar às suas funções sob pena de perda do cargo por abandono, mediante processo administrativo que lhe garanta ampla defesa.

# SUBSEÇÃO II

# DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 94 - A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido do servidor ou de ofício, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus, até 15(quinze) dias.

**Parágrafo Único** - Para licença até 15 (quinze) dias, a inspeção será feita por junta médica oficial do Município e, se por prazo superior, será encaminhado para perícia na entidade da seguridade social vinculada ao Município.

§ 1º A licença será concedida pelo prazo indicado no laudo médico elaborado pela junta médica oficial do Município e aprovado pelo Chefe do Executivo Municipal.

§ 2º Findo o prazo de licença, quando inferior a 15 (quinze) dias, o servidor será submetido a nova inspeção médica que, concluirá pela volta ao serviço ou pela prorrogação, encaminhando-o à junta médica do instituto previdenciário.

§ 3º As licenças com duração acima de 15 (quinze) dias serão custeadas por entidade da seguridade social vinculada ao Município.

§ 4º Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, poderá ser aceito atestado passado por médico particular.

Art. 95 - No curso da licença é vedado ao servidor o exercício de qualquer atividade remunerada ou mesmo gratuita, sob pena de cassação imediata da licença, com perda total dos vencimentos correspondentes ao período já gozado e demissão por abandono de cargo, mediante processo administrativo que lhe garante ampla defesa.

Av. 13 de Maio. 305 - CEP .: 79390-000 - Fone/Fax: 0XX 67 268-1383

asprise.com/Scanner.js FOR EVALUATION USE ONLY



Art. 96 - Durante a licença, o servidor poderá ser examinado por Junta Médica do Município ou médico ocupante de cargo efetivo do Município, ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo, se considerado apto para o trabalho, sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

Art. 97 - A aposentadoria que depender de inspeção médica só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do servidor, conforme perícia da entidade da seguridade social vinculada ao Município.

Art. 98 - O atestado e o laudo da junta médica se referirão ao nome ou natureza da doença, sendo obrigatório constar o CID - Código Internacional de Doença.

§ 1º A apresentação do atestado médico que justifique o abono das faltas ou ausência do trabalho deverá ser entregue pelo servidor ao chefe imediato no prazo máximo de 02 (dois) dias, a contar da expedição do atestado médico, sob pena de esse ser considerado inválido para efeitos de abono das faltas.

§ 2º Apresentado o atestado médico ao superior hierárquico, o mesmo será encaminhado ao órgão de pessoal no prazo máximo de 24 (vinte quatro) horas a contar da data de seu recebimento, sob pena de responsabilidade.

**Art. 99** - O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica para fins de aposentadoria.

§ 1º - Entende-se por doença profissional a que se atribui, como relação de causa e efeito, às condições inerentes ao serviço ou a fatos nele ocorridos.

§ 2º Acidente é o evento danoso que tem como causa, mediata ou imediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 3º Considera-se também acidente em serviço o dano:

 I - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa, ou em missão a cargo do Município;

 II - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo.

§ 4º A comprovação do acidente, indispensável para a concessão da licença, será feita em processo regular, no prazo máximo de 08 (oito) dias.

§ 5º Nos casos de incapacidade parcial, será processada a readaptação do servidor, na forma prevista nesta Lei.

Av. 13 de Maio. 305 - CEP .: 79390-000 - Fone/Fax: 0XX 67 268-1383

BODOOUENA



Art. 100 - O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado será tratado à conta dos cofres públicos.

**Parágrafo Único**. O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e, somente será admissível, quando inexistirem meios e recursos adequados no próprio sistema de saúde do Município.

# SUBSEÇÃO III

# DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 101 - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação da necessidade de afastamento, elaborada pelo órgão competente da Administração Municipal.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até trinta dias, podendo ser prorrogada por até trinta dias, mediante parecer de junta médica oficial e, excedendo estes prazos, sem remuneração por até noventa dias.

# SUBSEÇÃO IV

### DA LICENÇA À GESTANTE, DA LICENÇA PATERNIDADE E POR MOTIVO DE ADOÇÃO

Art. 102 - À servidora gestante serão concedidos 120 (cento e vinte) dias de licença maternidade, sem prejuízo da remuneração, devendo a licença ser custeada pelo Regime de Previdência e Seguridade Social a que estiver vinculado o Município.

§1º. As regras e formas para a concessão da licença maternidade serão aquelas regulamentadas pelo instituto previdenciário do servidor municipal.

Av. 13 de Maio. 305 - CEP .: 79390-000 - Fone/Fax: 0XX 67 268-1383



**§2º.** O prazo de 120 (cento e vinte) dias, referidos no caput, poderão ser acrescidos de 60 (sessenta) dias, a requerimento da servidora, podendo ser deferido pelo superior hierárquico, desde que não prejudique o interesse público.

Art. 103 - Pelo nascimento de filho ou por motivo de adoção, o servidor terá direito à licença-paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

Art. 104 - Para amamentar o próprio filho, filho adotivo ou como mãede-leite, até a idade de 06 (seis) meses, a servidora lactante terá direito a um intervalo de meia hora, para cada 4 (quatro) horas de trabalho.

Art. 105 - À servidora que adotar ou obter o termo de tutela ou de guarda judicial de criança de até 02 (dois) anos de idade incompletos, ou de criança portadora de deficiência física ou mental, de qualquer idade, serão concedidos, ao tempo do ato legal de instituição:

I - 90 (noventa) dias consecutivos de licença, à servidora adotante que estiver amamentando a criança;

II - 60 (sessenta) dias consecutivos de licença à servidora adotante, se a criança não estiver mais sendo amamentada.

**§ 1º** À servidora adotante de criança entre 02 (dois) e 07 (sete) anos de idade incompletos, será concedida licença de 15 (quinze) dias.

§ 2º Encerra-se a licença concedida, com a revogação da tutela ou da guarda, pela autoridade judiciária, ou com a devolução da criança.

# SUBSEÇÃO V

### DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 106 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença com remuneração, à vista de documento oficial.

§ 1º Da remuneração do seu cargo efetivo será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se houver opção pelos vencimentos do serviço militar.

§ 2º O servidor desincorporado disporá de prazo não excedente a 10 (dez) dias para reassumir o exercício do cargo, sem perda da remuneração.

# SUBSEÇÃO VI

Av. 13 de Maio. 305 - CEP .: 79390-000 - Fone/Fax: 0XX 67 268-1383

asprise.com/Scanner.js FOR EVALUATION USE ONLY



# DA LICENÇA PARA O TRATO DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 107 - O servidor estável poderá obter licença sem remuneração, para o trato de interesse particular, pelo prazo máximo de 02 (dois) anos.

§ 1º O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono do cargo, mediante processo administrativo que lhe garanta ampla defesa.

§ 2º Será negada a licença quando inconveniente aos interesses do serviço.

Art. 108 - O servidor pode, a qualquer tempo, desistir da licença.

Art. 109 - No interesse do serviço poderá a licença para o trato de interesse particular ser cassada.

**Parágrafo Único**. Cassada a licença o servidor terá 30 (trinta) dias para reassumir o exercício do cargo, contados após a publicação do ato.

Art. 110 - Só poderá ser concedida nova licença para o trato de interesse particular, depois de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

### SUBSEÇÃO VII

### DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 111 -Ao servidor municipal no exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

 I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

Av. 13 de Maio. 305 - CEP .: 79390-000 - Fone/Fax: 0XX 67 268-1383



IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

# SUBSEÇÃO VIII

### DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 112 -É assegurado somente aos servidores estáveis o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão.

§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades de classe, até o máximo de 03 (três) servidores simultaneamente.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

# SUBSEÇÃO IX

#### DA LICENÇA PARA ACOMPANHAR CONJUGE OU COMPANHEIRO

Art. 113 – Poderá ser concedida licença sem vencimento ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que for deslocado para outro ponto do território nacional ou para o exercício de mandato eletivo municipal, estadual ou federal.

§ 1º A licença prevista neste artigo será por prazo indeterminado e depende de requerimento devidamente instruído, que deverá ser renovado a cada 02 (dois) anos.

§ 2º Durante o período do licenciamento, ficará suspenso o período de estágio probatório.

§ 3º A qualidade de companheiro do servidor deverá ser comprovada mediante a apresentação de documentos comprobatórios da convivência comum, com ânimo de entidade familiar.

Av. 13 de Maio. 305 - CEP .: 79390-000 - Fone/Fax: 0XX 67 268-1383

asprise.com/Scanner.js FOR EVALUATION USE ONLY

BODOOUENA



Art. 114 – Finda a causa da licença, o servidor deverá reassumir o exercício do cargo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a partir dos quais a sua ausência será computada como falta ao serviço, sem prejuízo de eventual demissão por abandono do cargo, mediante processo administrativo que garanta ampla defesa.

Art. 115 – O servidor licenciado poderá reassumir o exercício do cargo a qualquer tempo, antes de findo o período da licença, não podendo, entretanto, formular novo requerimento de licença, antes de decorridos 02 (dois) anos.

# SUBSEÇÃO X

### DA LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO

Art. 116 – Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até 3 (três) meses, para participar de curso de capacitação profissional.

# DO AFASTAMENTO PARA SERVIR EM OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 117 – O servidor estável poderá ser cedido para exercício em outro Órgão ou Entidade de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com ou sem percepção da sua remuneração, nas seguintes hipóteses:

- a) Para exercício de cargo em comissão
- b) Nos casos previstos em Legislação Específica

Parágrafo Único - para efeito do disposto neste artigo, deverá haver requisição do Órgão ou Entidade, dirigida ao Chefe do Executivo e anuência do servidor, podendo o mesmo, a qualquer momento, retornar ao cargo de origem no Município.

### SEÇÃO II

#### DAS CONCESSÕES

Art. 118 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do

serviço:

Av. 13 de Maio. 305 - CEP .: 79390-000 - Fone/Fax: 0XX 67 268-1383



I - por 01 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 02 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III - por 05 (cinco) dias em razão de casamento, de falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 119 - Será concedido horário especial de saída ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2º - Durante o período das férias escolares o servidor deverá voltar ao horário normal de trabalho.

§ 3º - Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 4º - As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário na forma do § 1º.

# SEÇÃO III

#### DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 120 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 121 - Além das ausências ao serviço previstas no art. 89, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - casamento;

III - luto;

IV - licenças previstas nos incisos I, II, III, IV, VI e VII do artigo 89;

V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou

municipal;

Av. 13 de Maio, 305 - CEP .: 79390-000 - Fone/Fax: 0XX 67 268-1383



VII- missão ou estudo, quando o afastamento for autorizado pela administração;

VIII - exercício de cargo de provimento em comissão em órgão da União, Estados, Municípios, suas fundações, autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista, desde que devidamente autorizado pela Autoridade administrativa local;

IX - faltas abonadas;

X - processo administrativo disciplinar, se o servidor for declarado

XI - prisão, se o servidor for declarado inocente ou não for levado a julgamento

Art. 122 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

 I - o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal;

II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;

III - a licença para atividade política;

Social:

inocente:

IV - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência

V - o tempo de serviço relativo ao serviço militar;

VI - o tempo de licença para tratamento da própria saúde de acordo com o que dispuser lei do regime próprio de Previdência.

§ 1º - O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

Art. 123 - Para fins de aposentadoria, pensões, pecúlios e disponibilidade, observar-se-á o disposto na legislação que trata do Regime Geral de Previdência, ou aquilo que dispuser a Legislação Municipal específica de Previdência Própria.

SEÇÃO IV

Av. 13 de Maio, 305 - CEP .: 79390-000 - Fone/Fax: 0XX 67 268-1383

asprise.com/Scanner.js FOR EVALUATION USE ONLY



# DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA

Art. 124 – Os servidores municipais contribuirão para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS – tendo em vista o amparo da previdência social que lhes é assegurado constitucionalmente.

Art. 125 – O conjunto de benefícios e serviços prestados pela seguridade social aos servidores e seus familiares será aquele estabelecido na Lei Federal n. 8.213, de 24 de julho de 1991 e em suas alterações, observadas as disposições constitucionais sobre a matéria.

**Parágrafo Único**. A assistência à saúde ao servidor será prestada pelo Sistema Único de Saúde, por serviços próprios, de terceiros ou, ainda, mediante outra entidade de prestadora de serviços de saúde, desde haja convênio celebrado com o Município.

# SEÇÃO V

#### DA APOSENTADORIA E DA PENSÃO

Art. 126 - Observados os mandamentos constitucionais vigentes e a legislação em vigor, a aposentadoria dos servidores municipais, a concessão de pensão aos seus dependentes e todas as outras prestações previdenciárias e assistenciais serão asseguradas na forma exclusiva do artigo anterior, observandose ainda as seguintes regras:

I – a aposentadoria compulsória será automática e após deferimento do Instituto Previdenciário, será declarada por ato do Chefe do Executivo Municipal, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

II – a aposentadoria voluntária ou por invalidez e após o deferimento do Instituto Previdenciário, será declarada por ato do Chefe do Executivo Municipal com vigência a partir da data constante no respectivo ato publicado pela autoridade competente do instituto previdenciário ao qual o servidor é vinculado.

III – a pensão será declarada por ato do Chefe do Executivo Municipal com vigência a partir da data constante no respectivo ato publicado pela autoridade competente do instituto previdenciário ao qual o servidor era vinculado.

Av. 13 de Maio, 305 - CEP .: 79390-000 - Fone/Fax: 0XX 67 268-1383



# CAPÍTULO II

# DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 127 - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos Municipais, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 128 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 129 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

**Parágrafo único** - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 130 - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 131 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 132 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 133 - O direito de requerer prescreve:

Av. 13 de Maio. 305 - CEP .: 79390-000 - Fone/Fax: 0XX 67 268-1383

asprise.com/Scanner.js FOR EVALUATION USE ONLY

BODOQUENA .



I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

**Parágrafo Único** - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 134 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 135 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 136 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 137 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 138 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

# CAPÍTULO III

#### DAS VANTAGENS

Art. 139. O servidor poderá receber, juntamente com o vencimento básico, as seguintes vantagens pecuniárias:

I – indenizações;

II – auxílios pecuniários;

III – gratificações e adicionais.

**Parágrafo Único** – As indenizações e os auxílios pecuniários não se incorporam ao vencimento ou provento, para qualquer efeito.

Art. 140. - Os acréscimos pecuniários não serão computados, nem acumulados para efeito de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.



# SEÇÃO I

Art. 141 – Constituem indenizações ao servidor:

I – ajuda de custo;

II - diárias;

III – transporte;

IV – auxilio moradia.

# SUBSEÇÃO I

### DA AJUDA DE CUSTO

Art. 142. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede.

§ 1º No caso de transferência, correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2º À família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado do óbito.

Art. 143. A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses.

Art. 144. Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 145. O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias.

# DAS DIÁRIAS



Art. 146. – O servidor que no exercício de suas atividades funcionais, se afastar de sua sede, em caráter eventual ou transitório, fará jus à passagens e diárias, à título de indenização das despesas de alimentação e pousada.

§ 1.º - O valor das diárias dos servidores será fixado através de decreto do Executivo Municipal e serão concedidas por requisição dos Secretários ou Chefes de Departamentos ou Serviço conforme dispuser a regulamentação, os quais responderão por abusos que eventualmente venham a ser cometidos.

§ 2.º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo que não poderão ser pagas mais de 10 (dez) diárias no mês por servidor.

**Art. 147** – O servidor que receber diárias e, por qualquer motivo, não se afastar da sede, fica obrigado a restituí-la integralmente, no dia útil seguinte.

**Parágrafo Único** – Na hipótese do servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, ou a houver recebido diária ou as despesas pagas por outro órgão restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo estabelecido no "caput" deste artigo.

# SUBSEÇÃO II

# DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

Art. 148 – Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

Parágrafo Único - As despesas de locomoção do servidor quando em eventual deslocamento a serviço para outro Município serão indenizadas mediante a apresentação dos respectivos comprovantes.

#### DO AUXILIO MORADIA

Art. 149. O auxílio-moradia consiste no ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas pelo servidor com aluguel de moradia ou com meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira, no prazo de um mês após a comprovação da despesa pelo servidor.

Art. 150. Conceder-se-á auxílio-moradia ao servidor se atendidos os seguintes requisitos:

I - não exista imóvel funcional disponível para uso pelo servidor;

II - o cônjuge ou companheiro do servidor não ocupe imóvel funcional;

Av. 13 de Maio. 305 - CEP .: 79390-000 - Fone/Fax: 0XX 67 268-1383



III - o servidor ou seu cônjuge ou companheiro não seja ou tenha sido proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel no Município, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção, nos doze meses que antecederem a sua nomeação.

IV - nenhuma outra pessoa que resida com o servidor receba auxíliomoradia;

Art. 151. O auxílio-moradia não será concedido por prazo superior a 24 (vinte e quatro meses).

Art. 152. O valor mensal do auxílio-moradia é limitado a 25% (quinze por cento) do valor do cargo efetivo.

§ 1º Independentemente do valor do cargo efetivo, fica garantido a todos os que preencherem os requisitos o ressarcimento até o valor do salário mínimo vigente a época dos fatos.

Art. 153. No caso de falecimento, exoneração, colocação de imóvel funcional à disposição do servidor ou aquisição de imóvel, o auxílio-moradia continuará sendo pago por um mês.

# SEÇÃO II

# DOS AUXÍLIOS PECUNIÁRIOS

Art. 154 – Serão concedidos ao servidor municipal os seguintes

auxílios:

I – auxílio-alimentação
II – auxílio-transporte;
III – salário-família.

# SUBSEÇÃO I

# DO AUXÍLIO- ALIMENTAÇÃO

Art. 155 – O auxílio-alimentação será devido ao servidor ativo em determinadas situações de exercício na forma e condições estabelecidas em regulamento.

### SUBSEÇÃO II

Av. 13 de Maio. 305 - CEP .: 79390-000 - Fone/Fax: 0XX 67 268-1383



# DO AUXÍLIO-TRANSPORTE

Art. 156 – O auxílio-transporte será devido ao servidor ativo nos deslocamentos da residência para o trabalho e do trabalho para a residência, na forma estabelecida em regulamento.

# SUBSEÇÃO III

### DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 157 – O salário-família é devido aos dependentes do servidor de baixa renda nos termos a ser fixado em regulamento.

### SEÇÃO III

### DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 158 – Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidas aos servidores as seguintes vantagens e gratificações:

I. gratificação pelo exercício de função de direção, chefia, assessoramento ou assistência;

- II. gratificação natalina
- III. gratificação de produtividade
- IV. adicional de qualificação
- V. adicional por tempo de serviço
- VI. adicional pelo exercício de atividade em condições insalubres ou perigosas
- VII. adicional pela prestação de serviço extraordinário
- VIII. adicional noturno

### SUBSEÇÃO I

# DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA, ASESSORAMENTO OU ASSISTÊNCIA

Art. 159 – Ao servidor efetivo investido em função de direção, chefia, assessoramento ou assistência é devida uma gratificação pelo exercício, cujo

Av. 13 de Maio, 305 - CEP .: 79390-000 - Fone/Fax: 0XX 67 268-1383



porcentual deverá obedecer a Legislação Municipal vigente que estabelece o Plano de Cargo, Carreira e Vencimentos.

Art. 160 – Ao servidor ocupante de cargo afetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida retribuição pelo seu exercício.

**Parágrafo Único** – Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão.

Art. 161 – O servidor efetivo com vencimento incorporado que, vier a fazer jus, novamente, a vencimento da mesma espécie, receberá apenas a diferença entre a incorporação e este, se maior, tendo direito ainda as gratificações previstas no cargo ocupado.

**Parágrafo Único** – Para fins deste artigo, não será considerado o exercício de cargo em comissão ou função em confiança em outras Unidades da Federação.

# SUBSEÇÃO II

#### DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 162 – No mês de dezembro de cada ano o servidor ativo ou inativo e o pensionista terá direito a Gratificação Natalina, que corresponde ao 13º (décimo terceiro) salário.

**§ 1.º** - A gratificação corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro por mês de serviço do ano correspondente.

§ 2.º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral.

§ 3.º - A gratificação de natal será paga até o dia 20 de dezembro de cada ano.

§ 4.º - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

Art. 163 – O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

### SUBSEÇÃO III

Av. 13 de Maio. 305 - CEP .: 79390-000 - Fone/Fax: 0XX 67 268-1383

asprise.com/Scanner.js FOR EVALUATION USE ONLY



# DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE

Art. 164 – A Gratificação de Produtividade será paga a servidor que, no exercício das atribuições de seu cargo efetivo, demonstrar desempenho e eficiência, otimizando resultados e reduzindo custos para a administração municipal, servindo de incentivo à produtividade na área de lotação do servidor.

§ 1.º - A gratificação de produtividade, que não excederá a 80% (oitenta por cento) do vencimento básico mensal do cargo ocupado pelo servidor, será estabelecida em regulamento do Chefe do Poder Executivo Municipal.

# SUBSEÇÃO IV

# DO ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO

Art. 165 – Fica concedido, mediante ato do Chefe do Executivo Municipal, o adicional de qualificação ao servidor efetivo, de caráter permanente, percebido em razão da qualificação pessoal, realizada a qualquer tempo, de até 10 %(dez por cento) do vencimento-base do servidor, para cada habilitação, tais como pela conclusão de cursos regulares de formação, graduação e de pós-graduação, desde que não seja pré-requisito para o exercício do cargo efetivo.

**Parágrafo Único** – O adicional de qualificação, que servirá de estímulo à capacitação profissional, fica limitado a duas qualificações por servidor.

# SUBSEÇÃO V

#### DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 166 – O Adicional por Tempo de Serviço será atribuído unicamente aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo a razão de 5% (cinco por cento) do vencimento básico do servidor para cada período de 05 (cinco) anos de serviço efetivamente prestados como servidor público do Município.

§ 1.º - O adicional por tempo de serviço será limitado a um máximo de 35 % (trinta e cinco por cento).

§ 2.º - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o qüinqüênio, mediante requerimento a ser endereçado ao Departamento de Recursos Humanos.

Av. 13 de Maio. 305 - CEP .: 79390-000 - Fone/Fax: 0XX 67 268-1383

BODOQUENA

DD SCAN TO ANY WEBSITE COPISE.com/Scanner.js FOR EVALUATION USE ONLY



§ 3º. – O pagamento do adicional do tempo de serviço será feito no mês subseqüente ao deferimento do pedido formulado pelo servidor.

# SUBSEÇÃO VI

# ADICIONAL PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM CONDIÇÕES INSALUBRES OU PERIGOSAS

Art. 167 – Será concedido adicional por exercício de atividade em condições penosas, insalubres ou perigosas ao servidor que execute a atividade, ou que trabalhe com habitualidade em local insalubre, ou em contato permanente com substâncias tóxicas, ou com risco de vida.

§1º - Serão consideradas atividades em condições insalubres, aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores, em risco permanente e contínuo, a agentes nocivos a saúde, acima dos limites de tolerância, fixados em razão da natureza, da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

§2º - A caracterização e a classificação dos graus de insalubridade ou de periculosidade far-se-á através de perícia a cargos de Profissionais técnicos credenciados e autorizados pelo Ministério e Justiça do Trabalho, segundo as normas definidas pela legislação federal pertinente.

§3º - A Prefeitura Municipal aprovará o quadro das atividades e operação insalubres, e adotará normas e critérios de caracterização insalubre, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do servidor a esses agentes respeitando a legislação federal pertinente.

§4º - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

 I – com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância.

II – com a utilização de equipamentos de proteção individual- EPIS, ao servidor, que diminuam, a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

§5º - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos, assegura a percepção do adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por

Av. 13 de Maio, 305 - CEP.: 79390-000 - Fone/Fax: 0XX 67 268-1383

asprise.com/Scanner.js FOR EVALUATION USE ONLY



cento) do vencimento básico segundo se classifiquem os graus máximos, médio e mínimo.

§6º - são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma de regulamentação própria, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos ou outras condições de risco acentuado.

 I – O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor em adicional de 30% (trinta por cento).

II – Os adicionais de insalubridade e periculosidade não são cumulativos.

III – O direito do servidor ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco a sua saúde ou integridade física, nos termos desta seção e das normas expedidas ou adotadas pela Administração Municipal.

### SUBSEÇÃO VII

# ADICIONAL PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 168 - Terá direito ao adicional pela prestação de serviço extraordinário o servidor que for convocado para a prestação de trabalhos fora do horário normal de expediente a que estiver sujeito.

Art. 169 - O adicional pela prestação de serviço extraordinário corresponde ao acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

§ 1º O serviço extraordinário será precedido de convocação da autoridade competente, apenas justificada por casos de urgência e necessidade inadiável de caráter temporário.

§ 2º Somente será autorizado serviço extraordinário para atender a situação excepcional e temporária, respeitado o limite máximo, por mês, de 40% (quarenta por cento) da duração normal do trabalho do cargo.

§ 3º Não receberá o adicional por serviço extraordinário:

I - o servidor que exerce cargo em comissão;

 II - o servidor que, por qualquer motivo, não se encontrar no exercício do cargo.

Av. 13 de Maio, 305 - CEP.: 79390-000 - Fone/Fax: 0XX 67 268-1383

asprise.com/Scanner.js FOR EVALUATION USE ONLY



III - o servidor que optar pela jornada reduzida.

§ 4º O serviço extraordinário em dias de sábados, domingo e feriado será pago com um acréscimo de 100% (cem por cento) sobre a hora normal ou compensado até o final do mês subseqüente.

# SUBSEÇÃO VIII

### DO ADICIONAL POR TRABALHO NOTURNO

Art. 170 – O serviço noturno prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor - hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinqüenta e dois minutos.

**Parágrafo Único**. Tratando-se de serviço noturno, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual extraordinário.

# TÍTULO IV

# CAPÍTULOI

### DOS DEVERES

Art. 171 São deveres do servidor:

 I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo, onde for designado

II - ser assíduo e pontual ao serviço;

III - guardar sigilo sobre os assuntos das repartições, que pelo seu caráter não podem ou não devem sofrer divulgação;

IV - tratar com urbanidade os colegas de trabalho e os cidadãos;

 V – oferecer com presteza aos cidadãos as informações de que necessitarem para o exercício de seus direitos e deveres;

VI - observar as normas legais e regulamentares;

VII - cumprir as ordens superiores, salvo quando manifestamente ilegais;

VIII - representar à autoridade superior sobre ilegalidade, irregularidade, omissão ou abuso de poder de que tem ciência em razão do cargo;

IX - zelar pela economia e conservação do material que lhe é confiado e do patrimônio público;



X - fazer pronta comunicação a seu supervisor imediato sobre o motivo de seu não comparecimento ao serviço;

XI - manter, na repartição ou fora dela, comportamento condizente com sua qualidade de servidor público e de cidadão;

XII - atender prontamente:

a) às requisições para defesa da Fazenda Pública;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direitos ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às ordens emanadas do Poder Judiciário;

XIII - realizar trabalho em caráter extraordinário, quando necessário ao serviço e requisitadas pelo supervisor;

XIV - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

XV - comunicar prontamente ao órgão de pessoal o recebimento indevido de valores;

XVI - comunicar ao órgão de pessoal as alterações em seu cadastro pessoal;

XVII - exercer as atribuições inerentes ao cargo que ocupa, previstas em lei municipal e nos regulamentos;

XVIII – apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme, quando obrigatório o seu uso;

XIX - oferecer sugestões e tomar providências tendentes à melhoria ou aperfeiçoamento do serviço.

# CAPÍTULO II

#### DAS PROIBIÇÕES

Art. 172 Ao servidor é proibido:

 I - referir-se de modo depreciativo, em informação, parecer ou despacho, às autoridades e atos da Administração Pública, sendo-lhe permitido, em documento assinado, criticar sob o ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;

II - retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - desempenhar atribuições diversas da pertinente à sua classe, salvo os casos previstos em lei;

 IV – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou em favor de terceiros, em prejuízo da dignidade da função;

V - praticar a usura, em qualquer de suas formas;



 VI - pleitear, como procurador ou intermediário, junto ao Município, salvo quando se tratar de percepção de remuneração de parentes até o segundo grau;

VII - receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

VIII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe compete ou a seus subordinados;

IX - empregar material da repartição em serviço particular;

X - utilizar veículo do Município ou permitir que dele se utilize, para fim alheio ao serviço público;

XI - praticar qualquer ato ou exercer atividade proibida por lei ou incompatível com suas atribuições funcionais;

XII - opor resistência injustificável ao andamento de documento, processo ou serviço;

XIII - atender pessoas na repartição para tratar de assuntos particulares, exceto em casos excepcionais;

XIV - coagir ou aliciar subordinados com objetivos de qualquer natureza;

XV - incitar ou provocar atos de sabotagem contra o serviço público;

XVI - exercer atividades particulares no horário de trabalho;

XVII - praticar jogos dentro da repartição;

XVIII – apresentar-se embriagado ou drogado ao serviço ou utilizar droga ou bebida alcoólica durante o horário de serviço;

XIX - portar armas de qualquer natureza;

XX - retirar-se do local de trabalho em horário de serviço, salvo em casos legalmente autorizados, sem conhecimento e prévia autorização do supervisor;

XXI - marcar cartão de ponto ou folha de freqüência de outro servidor sob qualquer pretexto, rasurar o próprio ou de outrem;

XXII - recusar fé a documento público;

XXIII - acumulação remunerada de cargos públicos, ressalvados os casos previstos na Constituição Federal;

XXIV - acumulação de cargo público com mandato eletivo municipal, ressalvados os casos previstos na Constituição Federal;

XXV - dar posse a servidor sem verificar se foram satisfeitas as condições legais para a investidura;

XXVI - deixar de comunicar ao órgão de pessoal, quando ocupante de cargo em comissão, se o servidor não entrou em exercício no prazo devido;

XXVII - a utilização indevida dos institutos da disponibilidade e do aproveitamento;

XXVIII - exercer atividade remunerada durante o período das licenças previstas nos incisos I, II, III e VI do artigo 89;

XXIX - deixar de seguir o tratamento adequado, durante a licença para tratamento de saúde e o período de recuperação;

Av. 13 de Maio, 305 - CEP.: 79390-000 - Fone/Fax: 0XX 67 268-1383

BODOQUENA

CAN TO ANY WEBSITE OSPISE.com/Scanner.js FOR EVALUATION USE ONLY



XXX - entrar em licença para o trato de interesse particular sem aguardar o despacho da autoridade competente;

XXXI - o pagamento indevido de parcelas a servidores ou particulares.

# SEÇÃO I

#### DA ACUMULAÇÃO

Art. 173 Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação de remunerada de cargos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se aos empregos e funções públicas e abrange toda entidade da administração indireta.

§ 2º Em qualquer dos casos previstos, a acumulação somente será permitida quando houver compatibilidade de horários.

§ 3º O servidor que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos de provimento efetivo.

Art. 174 - O servidor não pode exercer mais de uma função gratificada, salvo em caso de substituição temporária, com direito à percepção de remuneração pelo exercício de apenas um dos cargos.

Art. 175 - Verificada a acumulação proibida, será aberto processo administrativo, devendo o servidor optar por um dos cargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º Não optando dentro do prazo previsto no "caput" deste artigo, será o servidor demitido do cargo que ocupa há menos tempo.

§ 2º Provada a má-fé, o servidor será obrigado a restituir os valores percebidos indevidamente.

# SEÇÃO II

# DAS RESPONSABILIDADES

Art. 176 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o servidor, inclusive aquele em estágio probatório, responde administrativa, civil e penalmente.

Art. 177 - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões que contrariam o regular cumprimento dos deveres, atribuições e responsabilidades violadas pelo servidor e estabelecidos em lei.

Av. 13 de Maio, 305 - CEP .: 79390-000 - Fone/Fax: 0XX 67 268-1383



Art. 178 - A responsabilidade civil decorre de ato ou omissão, dolosos ou culposos, que importa em prejuízo da Fazenda Municipal ou de terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo causado à Fazenda Municipal pode ser liquidada mediante desconto em prestação mensal, na forma do disposto nesta Lei, na falta de outros bens que respondam pelos danos.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiro, o servidor responde perante a Fazenda Municipal, de forma amigável ou em ação regressiva, proposta depois de transitada em julgado a decisão que condenar o Município a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 179- A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor e será apurada nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 180 - As cominações civis, penais e administrativas podem cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem como as instâncias administrativas.

#### CAPÍTULO III

#### DAS PENALIDADES

Art. 181 - Considera-se infração disciplinar o fato praticado pelo servidor com violação dos deveres e das proibições previstos nesta Lei Complementar.

Art. 182 - São penas disciplinares administrativas, na ordem crescente de gravidade:

- I advertência;
- II repreensão;
- III suspensão;
- IV destituição de cargo em comissão;
- V cassação de disponibilidade;
- VI demissão;
- VII cassação de aposentadoria.

§ 1º Na aplicação das penas disciplinares, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, os antecedentes funcionais e o nível de responsabilidade funcional do servidor.

Av. 13 de Maio. 305 - CEP .: 79390-000 - Fone/Fax: 0XX 67 268-1383

asprise.com/Scanner.js FOR EVALUATION USE ONLY



lei.

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Não será aplicada ao servidor mais de uma pena disciplinar por infração.

§ 3º No caso de acúmulo de infrações ligadas a um só fato, à autoridade competente cabe aplicar a pena mais grave.

§ 4º As penas previstas nos incisos II ao VII deste artigo serão registradas no prontuário individual do servidor.

§ 5º A absolvição e a revisão serão averbadas à margem do registro das penalidades.

§ 6º As penas disciplinares têm somente os efeitos previstos em

§ 7º À autoridade cabe mencionar sempre a causa da penalidade e seu fundamento legal.

Art. 183 - A pena de advertência será aplicada verbalmente, nas infrações de natureza leve, visando sempre o aperfeiçoamento profissional do servidor.

Art. 184 - A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou reincidência em infração sujeita à pena de advertência.

Art. 185 - A pena de suspensão disciplinar, que não poderá exceder a 90 (noventa) dias, será aplicada nos casos de falta grave ou de reincidência em infração sujeita à pena de repreensão, implicando:

I - na perda da remuneração durante o período da suspensão;

II - na perda, para todos os efeitos, de tantos dias quantos tenham durado a suspensão;

III - na impossibilidade de promoção e progressão.

Art. 186 São motivos para a suspensão disciplinar, dentre outros:

I - deixar de cumprir os deveres previstos nesta Lei;

II - incidir nas proibições previstas nesta Lei.

§ 1º Será aplicada a suspensão disciplinar de até 30 (trinta) dias ao servidor que, sem justa causa, deixar de submeter-se a exame médico determinado

Av. 13 de Maio, 305 - CEP .: 79390-000 - Fone/Fax: 0XX 67 268-1383

BODOQUENA

SCAN TO ANY WEBSITE asprise.com/Scanner.js FOR EVALUATION USE ONLY



por autoridade competente, revogada a suspensão assim que for realizado o referido exame.

§ 2º A pena de suspensão disciplinar será estendida ao responsável imediato, quando este não tomar as devidas providências, permitindo a presença do servidor alcoolizado ou drogado no setor de trabalho.

Art. 187 - São motivos determinantes para a destituição de cargo em comissão, dentre outros:

l - atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário;

II - não cumprir ou tolerar que se descumpra a jornada de trabalho;

III - promover ou tolerar o desvio irregular de função;

IV - retardar a instrução ou o andamento de processo;

V - coagir ou aliciar subordinados, com objetivos de qualquer

natureza;

VI - deixar de prestar aos órgãos as informações a que é obrigado em razão do cargo.

Parágrafo Único. A destituição de cargo em comissão, no caso de servidor não ocupante de cargo efetivo, implicará nas mesmas conseqüências da demissão.

Art. 188 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I - crime contra a Administração Pública, nos termos da lei penal;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - embriaguez, habitual em serviço;

V - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

VI - incontinência pública e escandalosa, prática de jogos dentro da repartição e embriaguez habitual;

VII - insubordinação grave em serviço;

VIII - desídia no desempenho das funções;

 IX - ofensa física grave em serviço, contra servidor ou particular, salvo se em legítima defesa própria ou de outrem;

X - aplicação irregular do dinheiro público;

XI - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;

XII - reincidência em infração sujeita às penas de destituição de cargo em comissão e suspensão;

XIII - condenação criminal do servidor, transitada em julgado caso não tenha havido suspensão da pena;

XIV - corrupção ativa ou passiva;

§ 1º Considera-se abandono de cargo a ausência do servidor, sem causa justificada, por 30 (trinta ) dias consecutivos ou mais.

Av. 13 de Maio. 305 - CEP .: 79390-000 - Fone/Fax: 0XX 67 268-1383

asprise.com/Scanner.js FOR EVALUATION USE ONLY



§ 2º Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 20 (vinte) dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

§ 3º A pena de demissão implica:

I - na exclusão do servidor do quadro do serviço público municipal;

 II – na impossibilidade de reingresso do demitido antes de decorridos 05 (cinco) anos de aplicação da pena.

Art. 189 - Será cassada a disponibilidade, se ficar provado em processo que o servidor:

I - praticou, quando em atividade, qualquer das faltas para as quais é cominada pena de demissão;

II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III - praticou usura ou advocacia administrativa.

§ 1º Será igualmente cassada a disponibilidade ao servidor que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo no qual for aproveitado.

§ 2º A cassação da disponibilidade implica nas mesmas conseqüências da demissão.

Art. 190 - Será cassada a aposentadoria do servidor, se ficar provado que o inativo:

obteve ilegalmente a aposentadoria;

II - praticou, quando em atividade, qualquer das faltas para as quais é cominada, na lei, pena de demissão.

§ 1º A cassação da aposentadoria implica:

na perda dos proventos;

 II - na impossibilidade de reingresso do cassado, antes de decorridos 05 (cinco) anos da aplicação da pena.

§ 2º A cassação da aposentadoria se dará igualmente quando o aposentado não assumir, no prazo estabelecido, o cargo indicado para a reversão.

Art. 191 Contados da data da infração prescreverá, na esfera administrativa:

I - em 06 (seis) meses, a infração sujeita às penas de advertência e

repreensão;

II - em 02 (dois) anos, a infração sujeita à pena de suspensão;

Av. 13 de Maio, 305 - CEP .: 79390-000 - Fone/Fax: 0XX 67 268-1383



III - em 05 (cinco) anos, a infração sujeita às penas de destituição de cargo em comissão, demissão e cassação de disponibilidade e aposentadoria.

§ 1º A falta capitulada como crime pela lei penal, prescreverá juntamente com este.

§ 2º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final, proferida por autoridade competente.

§ 3º Interrompido o curso da prescrição, este recomeçará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

# SEÇÃO I

## DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES

Art. 192 - São circunstâncias que sempre atenuam a aplicação da pena:

 I - a prestação de mais de 10 (dez) anos de serviço ao Município com exemplar comportamento e zelo;

II - a confissão espontânea da infração.

Art. 193 São circunstâncias que agravam a aplicação da pena:

- I o conluio para a prática da infração;
- II a acumulação de infrações;
- III a reincidência genérica ou específica da infração;

IV - ter o servidor se valido de sua condição de autoridade para a prática da infração.

Parágrafo único. Dá-se a reincidência se o servidor comete nova infração após a sanção aplicada por decisão da qual não cabe mais recurso administrativo.

#### SEÇÃO II

# DA COMPETÊNCIA PARA APLICAÇÃO DA PENA

Art. 194 São competentes para aplicação das penas disciplinares:

 I - o Prefeito, o Presidente da Câmara e o dirigente superior de autarquia e fundação, quando se tratar de demissão, cassação de disponibilidade e de aposentadoria, e destituição de cargo em comissão de servidor não efetivo;

Av. 13 de Maio. 305 - CEP .: 79390-000 - Fone/Fax: 0XX 67 268-1383

asprise.com/Scanner.js FOR EVALUATION USE ONLY



 II - a Autoridade do órgão imediatamente subordinado ao Prefeito, ao Presidente da Câmara e ao dirigente superior de autarquia e fundação, em que tem exercício o servidor, nos casos de suspensão disciplinar e de destituição de cargo em comissão;

III - o supervisor imediato do servidor nos casos de advertência verbal, repreensão e suspensão de até 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único. À autoridade com competência para aplicação da pena maior, cabe também a competência para aplicação de pena menor.

### TÍTULO VI

### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

# CAPÍTULO I

### DA SINDICÂNCIA

Art. 195 - A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigada a denunciá-la e promover-lhe a apuração imediata, mediante sindicância, para determinar a verdade em torno do que pode configurar, ou não, infração administrativa.

§ 1º A sindicância será realizada por comissão, composta por 03 (três) servidores não ocupantes de cargo comissionado designados por ato da autoridade que determinará sua abertura.

§ 2º A sindicância precede o processo administrativo disciplinar, sendolhe anexada como peça informativa e preliminar.

§ 3º Não se aplica à sindicância o princípio do contraditório.

§ 4º A sindicância será realizada no prazo máximo de 20 (vinte) dias, prorrogáveis por igual período, a pedido do sindicante e a critério da autoridade que determinou sua abertura.

§ 5º Ao designar a comissão, a autoridade indicará, dentre seus membros o presidente, que, por sua vez, designará o secretário.

**§ 6º** Havendo indícios do fato e da autoria da infração, o sindicante indiciará os responsáveis e os convocará para depoimento pessoal.

Av. 13 de Maio. 305 - CEP .: 79390-000 - Fone/Fax: 0XX 67 268-1383

BODOQUENA

ADD SCAN TO ANY WEBSITE OSPICE.com/Scanner.js FOR EVALUATION USE ONLY



§ 7º Finda a sindicância, o relatório será encaminhado à autoridade que determinou sua abertura, a qual dará os encaminhamentos devidos, segundo o que julgar cabível.

§ 8º Da sindicância pode resultar:

I - arquivamento:

- a) quando a ocorrência do fato irregular não for confirmada;
- b) quando o fato não configurar evidente infração ou ilícito penal;
- c) quando não houver indícios de autoria;

II - instauração de processo administrativo disciplinar, no qual serão garantidos o contraditório e a ampla defesa.

§ 9º A punição será registrada no prontuário do servidor e, se ao final do processo administrativo disciplinar, quando houver, for declarada sua inocência, esta decisão também será averbada.

Art. 196 - A título de atos preparatórios do termo inicial do processo administrativo disciplinar, poderá a comissão realizar investigação sumária e sindicâncias, resguardando o sigilo, sempre que necessário.

# CAPÍTULO II

# DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 197 - As autoridades dos órgãos diretamente subordinados ao Prefeito, ao Presidente da Câmara e aos dirigentes superiores de autarquia e fundação podem determinar a suspensão preventiva do servidor por até 60 (sessenta) dias, para que este não venha a influir na apuração da infração cometida.

§ 1º Findo o prazo de que trata o artigo cessam os efeitos da suspensão preventiva, ainda que o processo não esteja concluído.

§ 2º No caso de alcance, malversação de dinheiro ou dilapidação do patrimônio público, o afastamento pode se prolongar até a decisão final do processo administrativo disciplinar.

§ 3° O servidor tem direito:

I - à contagem do tempo de serviço relativo ao período em que estiver suspenso preventivamente e ao pagamento da remuneração e de todos os

Av. 13 de Maio, 305 - CEP .: 79390-000 - Fone/Fax: 0XX 67 268-1383

asprise.com/Scanner.js FOR EVALUATION USE ONLY



direitos do exercício, se do processo administrativo disciplinar não resultar pena ou esta se limitar a repreensão;

II - à contagem do tempo de afastamento, e a todos os direitos daí decorrentes, que exceder ao prazo da suspensão disciplinar aplicada ao final do processo.

# CAPÍTULO III

#### DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 198 - São competentes para determinar a instauração do processo administrativo disciplinar as autoridades dos órgãos diretamente subordinados ao Prefeito, ao Presidente da Câmara e aos dirigentes superiores de autarquia e fundação, nos quais tenha exercício o servidor.

Art. 199 - O processo administrativo disciplinar abre-se com um termo inicial indicativo dos atos ou fatos irregulares e dos indícios da autoria.

Art. 200 - A comissão que conduzirá o processo administrativo disciplinar será composta por 03 (três) servidores municipais efetivos que não esteja ocupando cargo demissível "ad nutum", designados por ato da autoridade que determinará sua instalação.

§ 1° A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha direta ou colateral, até o 3º (terceiro) grau.

§ 3º A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

§ 4º O prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar é de 60 (sessenta) dias, contados da data da entrega do processo à comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem, a critério da autoridade que determinou o procedimento.

Art. 201 - Aplica-se ao processo administrativo disciplinar o princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Av. 13 de Maio. 305 - CEP .: 79390-000 - Fone/Fax: 0XX 67 268-1383



Art. 202 - Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração é capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos à autoridade policial ou ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

Art. 203 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo administrativo disciplinar, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e inquirir testemunha, produzir provas e contraprovas, formular quesitos, quando se tratar de prova pericial, bem como intervir, por meio de petição, em gualquer fase do processo.

§ 1º Dentro de 48 (quarenta e oito) horas do recebimento do processo, a comissão transmitirá ao acusado cópia da acusação, citando-o para todos os atos do processo, sob pena de revelia, marcando dia para a tomada de seu depoimento.

§ 2° No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

§ 3º Achando-se o acusado em lugar incerto, será citado por edital, publicado 02 (duas) vezes no órgão oficial de imprensa, para no prazo de 10 (dez) dias, a contar da última publicação apresentar defesa, sob pena de revelia.

§ 4º Não havendo órgão oficial de imprensa, o edital será publicado em jornal local ou afixado nos locais costumeiros.

§ 5º Feita a citação, nos termos dos §§3º e 4º, dar-se-á ao acusado, como defensor, até que ele compareça, um servidor municipal que não esteja ocupando cargo demissível "ad nutum".

§ 6º Da data da citação ou da abertura de vista ao defensor dativo, corre o prazo de 10 (dez) dias para a defesa prévia, a qual poderá contrariar a acusação, requerer meios de prova e apontá-las, arrolar testemunhas e apreciar os elementos coligidos na fase preliminar de sindicância.

§ 7º Após o prazo de defesa prévia, inicia-se o período probatório do processo administrativo disciplinar.

Art. 204 - Quando houver dúvidas sobre a sanidade mental do acusado, o seu representante ou procurador proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participará pelo menos um médico psiquiatra.

§ 1º O incidente da sanidade mental será processado em autos apartados e apensos ao processo principal.

Av. 13 de Maio. 305 - CEP .: 79390-000 - Fone/Fax: 0XX 67 268-1383



§ 2º A constatação da insanidade mental não interrompe o processo, tendo reflexos apenas sobre a imposição da pena.

# SEÇÃO I

## DAS PROVAS

Art. 205 - Quando das provas, a comissão promoverá o que julgar conveniente e moralmente legítimo à instrução do processo, inclusive o requerido pelo acusado, se for o caso.

§ 1º A comissão poderá citar o acusado para prestar declaração.

§ 2º O presidente da comissão pode negar pedidos considerados inúteis, impertinentes ou meramente protelatórios.

§ 3º A autoridade processante procederá a todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando preciso for, a técnicos ou peritos.

§ 4º A perícia, quando cabível, será feita por técnico escolhido pela comissão, o qual poderá ser assistido por outro indicado pelo acusado.

§ 5º As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pela comissão, devendo a segunda via, com o protocolo, ser anexada aos autos.

§ 6º O depoimento será oral e reduzido a termo, não sendo permitido à testemunha fazê-lo por escrito.

§ 7º As testemunhas serão inquiridas separadamente e, salvo motivo de força maior, em uma única audiência.

§ 8º Na hipótese de depoimentos contraditórios, cabe à comissão promover a acareação entre os depoentes.

§ 9° No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem, será promovida a acareação entre eles.

§ 10 O procurador do acusado pode assistir ao interrogatório, sendolhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe inquiri-las por intermédio do presidente da comissão.

Av. 13 de Maio. 305 - CEP .: 79390-000 - Fone/Fax: 0XX 67 268-1383



§ 11 No curso do processo podem ser requeridas novas provas, se necessárias, para demonstração de fatos novos, observado o disposto no §2º deste artigo.

§ 12 Sob pena de nulidade, as reuniões e as diligências realizadas pela comissão serão registradas em ata.

§ 13 A vista dos autos será dada na presença de um dos membros da comissão processante, podendo ser fornecida cópia dos autos ao acusado, caso solicite oficialmente.

Art. 206- Encerrado pela comissão o período probatório, será aberto prazo de 10 (dez) dias ao acusado para oferecimento de suas razões finais de defesa.

**Parágrafo único.** Havendo dois ou mais acusados, o prazo será comum e de 15 (quinze) dias.

Art. 207- Apreciadas as razões finais, ou mesmo sem a sua apresentação, a comissão elaborará relatório, onde serão resumidas as peças principais dos autos e mencionadas as provas em que se baseia para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório deverá ser sempre conclusivo quanto à inocência ou responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes e atenuantes.

§ 3º O processo, com relatório da comissão, será remetido à autoridade competente, para julgamento.

Art. 208 - O excesso de prazo na conclusão do processo importa em responsabilidade de quem lhe der causa, mas não terá como conseqüência a prescrição da infração nem do processo.

# SEÇÃO II

### DO JULGAMENTO E SUAS CONSEQÜÊNCIAS

Art. 209 - Recebido o processo com o relatório final, a autoridade proferirá o julgamento no prazo de 20 (vinte) dias, salvo se baixá-los em diligência, quando assinalará novo prazo para conclusão desta, não superior a 40 (quarenta) dias.

Av. 13 de Maio. 305 - CEP .: 79390-000 - Fone/Fax: 0XX 67 268-1383



Art. 210 - A autoridade a quem for remetido o processo proporá, a quem de direito, no prazo do artigo anterior, as sanções e providências que excederem a sua alçada.

**Parágrafo único**. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, cabe o julgamento à autoridade competente para imposição da pena mais grave.

**Art. 211** - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora pode, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá–la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 212 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora poderá declarar a nulidade total ou parcial do processo e ordenar a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo, ou determinar o retorno à mesma comissão, para os procedimentos que julgar necessários.

Art. 213 - A declaração de nulidade do processo administrativo disciplinar atinge apenas os atos eivados de nulidade.

Art. 214- O servidor que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar somente poderá ser aposentado voluntariamente após a conclusão do respectivo procedimento e, acaso aplicada, após o cumprimento da penalidade cominada.

**Parágrafo Único.** Em caso de exoneração do servidor, a pedido, durante o processo, dar-se-á continuidade ao mesmo, até a decisão final, sendo a pena decretada, independentemente da exoneração.

Art. 215 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

# SEÇÃO III

#### DA REVISÃO

Art. 216 - A qualquer tempo, pode ser requerida a revisão do processo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

§ 1º Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

§ 2º Tratando-se de servidor falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por cônjuge, companheiro, descendente, ascendente ou colateral até 2º (segundo) grau.

Av. 13 de Maio, 305 - CEP .: 79390-000 - Fone/Fax: 0XX 67 268-1383

BODOQUENA

ADD SCAN TO ANY WEBSITE COPIES COM/Scanner.js FOR EVALUATION USE ONLY



§ 3º No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 217 - A revisão corre em apenso ao processo original.

Art. 218 - O requerimento, devidamente instruído será encaminhado ao órgão de pessoal, que, por sua vez, o remeterá à autoridade que aplicou a penalidade.

**Parágrafo único**. A autoridade competente agirá na forma do disposto no capítulo sobre o processo administrativo disciplinar.

Art. 219 - Na inicial, o requerente pedirá a marcação de dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

**§ 1º** É considerado informante aquele que, residindo fora da sede do Município, presta depoimento por escrito.

§ 2º Concluída a revisão, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, o processo, com o respectivo relatório da comissão, será encaminhado à autoridade competente para julgamento.

§ 3º A autoridade competente terá 20 (vinte) dias para decidir, salvo se baixar o processo em diligência, quando assinalará novo prazo para conclusão desta, não superior a 20 (vinte) dias.

Art. 220 - Julgado procedente o pedido de revisão, seus efeitos retroagem à data da decisão revista.

Art. 221 - Da revisão do processo não pode resultar agravamento da pena.

# CAPÍTULO III

#### DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

Art. 222 - Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, fica o Município autorizado a celebrar contrato administrativo de pessoal, por tempo determinado, nas condições, forma e prazos previstos nesta Lei e em Lei específica aprovada pelo Legislativo Municipal.

**Parágrafo Único.** Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público a prestação de serviços não permanentes, com objeto certo e determinado e não inerentes às atividades que, por força da Lei, deverão ser prestados pelos órgãos da Administração Municipal.

Av. 13 de Maio. 305 - CEP .: 79390-000 - Fone/Fax: 0XX 67 268-1383



Art. 223 - Fica autorizada a contratação temporária por excepcional interesse público nos seguintes casos:

I - atendimento a situações de calamidade pública;

II - combate a surtos epidêmicos e endêmicos;

III - prejuízo ou perturbação na prestação de serviços essenciais;

 IV - realização de censo e recenseamento para fins estatísticos, visando à prestação de serviços públicos ou lançamento de tributos;

V - atendimento a demandas na área da Saúde e da Educação;

VI - atendimento às necessidades do órgão municipal de obras;

VII - atendimento ao aumento súbito da demanda de serviços públicos que impossibilite aguardar novo concurso público para provimento efetivo;

VIII - substituição de servidor afastado em decorrência de doença ou acidente, o qual não possa ser substituído por outro do quadro, sem prejuízo do serviço público;

IX - substituição de professor que estiver temporariamente afastado para gozo de licença para capacitação, licença-médica, licença para tratar de assuntos particulares e outros afastamentos previstos na legislação aplicável;

X - atendimento a demanda decorrente de convênios firmados entre o Município e entes da federação ou outras entidades;

XI - implantação de programas ou projetos de caráter não permanente de iniciativa da União ou do Estado, em parceria com o Município.

**Parágrafo Único**. É vedada a contratação de pessoal com base nesta Lei em cargos para os quais exista pessoal concursado aguardando convocação à posse, estando o concurso no prazo de validade.

Art. 224 As contratações de que trata esta Lei serão feitas pelo prazo de até 01 (um) ano, podendo ser prorrogadas por igual período, persistindo as razões que as provocaram.

§ 1º No caso do inciso VII do artigo anterior, a Administração deverá realizar concurso público no prazo improrrogável de 01 (um) ano a partir da data da contratação.

§ 2º Nos casos dos incisos VIII ao XI do artigo anterior, o contrato terá como duração máxima, respectivamente, o período de licença ou de afastamento do servidor titular e o período em que vigorar o convênio ou programa.

Art. 225 - O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, prescindindo-se de concurso público.

Av. 13 de Maio. 305 - CEP .: 79390-000 - Fone/Fax: 0XX 67 268-1383

asprise.com/Scanner.js FOR EVALUATION USE ONLY

BODOQUENA



Art. 226 - Nas contratações serão observados os padrões de vencimentos adotados pela Administração Municipal, quando existentes, e, na impossibilidade, os valores do mercado de trabalho local ou regional.

§ 1º O pagamento de horas extras somente será permitido quando expressamente previsto no contrato, observado o limite previsto na legislação municipal vigente.

§ 2º Os contratados estarão sujeitos aos mesmos deveres e proibições e ao mesmo regime de responsabilidade vigente para os servidores efetivos do Município.

§ 3º É assegurado aos contratados o direito a licença para tratamento da própria saúde, seja por acidente que o impossibilite do exercício de suas funções, seja por doença profissional, vedadas quaisquer outras espécies de afastamento.

§ 4º Quando o prazo de duração do contrato for superior a 30 (trinta) dias, ocorrendo rescisão por conveniência da Administração Municipal e ao término do contrato, o contratado fará jus às férias proporcionais e ao adicional de um terço, bem como ao abono natalino proporcional ao tempo de serviço prestado.

Art. 227 - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - por conveniência da Administração;

IV - por motivo de punição disciplinar.

# TÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 228 - Os prazos fixados neste Estatuto ou na legislação pertinente ao regime jurídico dos servidores serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo Único – Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 229 - Todo e qualquer tempo de serviço prestado ao Município por servidor, ininterruptamente ou não, sob qualquer forma de regime de trabalho, no período anterior a sua nomeação para cargo de provimento efetivo por Concurso Público, é passível de averbação na sua ficha funcional, com direito a todas as vantagens previstas neste Estatuto.

Av. 13 de Maio, 305 - CEP .: 79390-000 - Fone/Fax: 0XX 67 268-1383



**Parágrafo Único** – O tempo de serviço retribuído mediante simples recibo, não é contado para nenhum efeito.

Art. 230 - O não preenchimento de vagas, através da realização de Concurso Público, implica na contratação por tempo determinado na forma da Lei.

Art. 231 - A inspeção médica, quando exigida por este Estatuto será disciplinada por ato específico, que deverá definir os casos de validade de atestados médicos particulares.

Art. 232 - Para todos os efeitos previstos nesta Lei, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por junta médica municipal.

§ 1º - Em casos especiais, atendendo a natureza da enfermidade o chefe do Poder ou o dirigente das Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Município, poderão designar um junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte obrigatoriamente, um médico do Município.

§ 2º - Havendo interesse para verificação de validade, os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do Município, poderão ter sua validade condicionada a retificação posterior por médico credenciado do Município.

Art. 233 - Ficam submetidos ao regime deste Estatuto todos os servidores públicos municipais da Prefeitura, das Autarquias e Fundações.

Art. 234 - Para fazer face às despesas decorrentes da aplicação desta Lei, serão utilizados recursos orçamentários próprios, em cada exercício.

Art. 235 - O dia do servidor público municipal será comemorado a 28 de outubro.

### TÍTULO VIII

#### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 236 - Aos servidores estáveis, fica assegurado o gozo da licença prêmio, proporcional ao período adquirido até a data da publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo Único A critério do Poder Executivo Municipal, observado a disponibilidade financeira ao servidor que requerer, a licença prêmio poderá ser

Av. 13 de Maio. 305 - CEP .: 79390-000 - Fone/Fax: 0XX 67 268-1383

BODOQUENA

D SCAN TO ANY WEBSITE OSPITISE.com/Scanner.js FOR EVALUATION USE ONLY



convertida integralmente em vencimento, calculado com base no vencimento do servidor no mês de vigência.

Art. 237 – Os servidores ocupantes do cargo do grupo magistério serão regidos por Lei Municipal Específica que instituirá o respectivo Plano de Cargos do Grupo Magistério.

**Parágrafo Único** – Aplica-se esta Lei subsidiariamente aos servidores ocupantes de cargo do grupo magistério, naquilo em que a Lei de Plano de Cargos do Grupo Magistério for omissa.

Art. 238- Aos servidores municipais nomeados sob a égide da Lei Complementar n. 001/91, portanto, antes da publicação desta Lei, fica assegurado o período de estágio probatório de 02 (dois) anos.

**Parágrafo Único** – Os servidores em estágio probatório antes da Publicação desta Lei, somente serão efetivados após prévia aprovação da avaliação por comissão instituída para tal finalidade.

Art. 239 - O Chefe do Poder Executivo regulamentará as disposições desta Lei Complementar.

Art. 240 - Este estatuto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 241 - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar n. 001/91 e assegurados todos os direitos adquiridos.

Bodoquena – MS, 11 de dezembro de 2008.

berto Machado Araripe Prefeito Municipal

Av. 13 de Maio. 305 - CEP .: 79390-000 - Fone/Fax: 0XX 67 268-1383

asprise.com/Scanner.js FOR EVALUATION USE ONLY